



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001227/2006-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.101 – 1ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ED FORT COM IMPORT E EXPORT LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. CONTAGEM.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência em relação ao IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2001.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadó, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN (fls.2370 e ss. do vol 15) em face do Acórdão n.º 110100.062, de 13/05/2009, assim ementado:

PRELIMINAR DECADÊNCIA. IRPJ e CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. RECONHECIDA EM PARTE. Conta-se a decadência a partir do fato gerador. Passados cinco anos sem lançamento fiscal, o débito encontra-se decaído.

PRELIMINAR AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Não há que se falar em desrespeito ao contraditório, quando o autuado é notificado de todos os atos. e a ele é garantida a oportunidade de se defender.

OMISSÃO DE RECEITA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. Configura-se omissão de receita quando o contribuinte devidamente notificado a comprovar movimentação bancária, não apresenta documentação hábil para elidir a presunção legal.

MULTA QUALIFICADA Não é possível aplicação de multa qualificada quando a autuação deriva tão somente de presunção.

Admitido o recurso especial fazendário, o processo foi inicialmente sorteado ao conselheiro Flávio Franco Corrêa, que o pautou na sessão de julgamento de 7 de junho de 2018, quando se decidiu pela conversão em diligência, através da Resolução nº 9101-000.061, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta esclareça se o sujeito passivo: a) efetuou recolhimentos de PIS/PASEP e para COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de maio do ano-calendário de 2001, e; b) declarou em DCTF valores de PIS/PASEP e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de ano-calendário de 2001. Ao final, a autoridade local deverá complementar as informações, juntando os elementos adicionais que considerar necessários à solução da controvérsia, abrindo-se o prazo de 30 dias para ciência e manifestação do contribuinte. Vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado) e Rafael Vidal de Araújo, que rejeitaram a proposta

de diligência. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra.

Transcrevo o relatório contido na referida resolução, por bem sintetizar os fatos constantes dos presentes autos:

Segundo o voto condutor do acórdão recorrido, tendo em conta que o sujeito passivo foi cientificado dos créditos constituídos nos presentes autos em 26/06/2006, os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL correspondentes aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2001 estavam decaídos, bem como os lançamentos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro e maio de 2001.

Movimentação para a PGFN em 05/04/2010, à efl. 2.441. Recurso Especial interposto em 15/04/2010, à efl. 2.442. Nessa oportunidade, suscitou-se divergência em relação ao acórdão nº 203120257, cuja ementa destaca que, "por ter natureza tributária, na hipótese de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência do artigo 173, I, do CTN."

No mérito, salientou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça noticiado no Informe nº 250, de acordo com o qual a contagem do prazo de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, inciso I, do CTN, nos casos de falta de pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação ou quando há prova de dolo, fraude ou simulação.

Ao final, requereu-se o conhecimento do apelo a esta instância para, ao cabo, ser provido, afastando-se a decadência reconhecida pela Turma a quo.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, à efl. 2.580.

Ciência do Despacho que rejeitou os Embargos de Declaração no dia 03/06/2015, à efl. 2.613.

Contrarrazões apresentadas no dia 30/06/2015, à efl. 2.615.

Em cumprimento ao determinado na diligência determinada pela Resolução nº 9101-000.061, a unidade de origem apresentou a seguinte "informação fiscal":

Tendo em vista a Resolução nº 9101-000.061 de 07 de junho de 2018 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o presente julgamento do processo nº 19515.001227/2006-02 em diligência, informa-se o seguinte:

Após as consultas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), foi verificado nos 1º e 2º Trimestre do ano de 2001 a existência de débitos apurados e recolhidos de PIS e COFINS nos seguintes valores (R\$) a seguir:

Para confirmar a autenticidade dos pagamentos acima, foi anexado às fls. 2.772/2.796, os comprovantes de pagamentos extraídos dos sistemas internos da RFB. As DCTF'S do 1º e 2º trimestre de 2001 do contribuinte acima foram anexadas às fls. 2.756/2.771.

Conforme determinado pelo CARF, a presente informação fiscal será encaminhada ao contribuinte em epígrafe para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta dias) da data da ciência.

Posteriormente, o presente processo será encaminhado ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Cientificado da intimação de e-fls.2798, conforme termo de e-fls.2800, o contribuinte não se manifestou.

Retornados os autos ao CARF, foram sorteados a esta conselheira, uma vez que o relator original deixou de compor o colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Assim como o relator originário, adoto o despacho de admissibilidade às efls. 2.378 e seguintes para conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e não conheço das contrarrazões apresentadas intempestivamente pelo contribuinte.

Trata-se de acusação de prática de omissão de rendimentos tributáveis, auferidos entre os meses de janeiro de 2001 e dezembro de 2004, através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Considerando que o lançamento ocorreu em 26/06/2006, o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de decadência para o Fisco constituir os créditos tributários de IRPJ e da CSLL, relativamente ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 2001, por se tratar de contribuinte submetido à apuração trimestral, e de PIS/PASEP e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2001, por se tratar de apuração mensal.

Logo, a lide refere-se à fixação do começo da contagem do prazo decadencial, considerando: a) fatos geradores trimestrais, para o IRPJ e a CSLL; e b) fatos geradores mensais, para o PIS/PASEP e a COFINS.

Destaco, de início, que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria correspondente ao começo da contagem do prazo de extinção do direito potestativo da Administração Tributária para constituir, mediante lançamento, créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se pode ver na ementa no acórdão do REsp nº 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (STJ REsp: 973733 SC 2007/01769940, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/08/2009, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: > DJe 18/09/2009)

Este colegiado encontra-se obrigado à observância da interpretação da lei proferida pelo Poder Judiciário, nos casos de julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543C do Código de Processo Civil de 1973, conforme estabelece o art. 63, §2º, do RICARF Anexo II.

À luz do entendimento do STJ manifestado nesse julgamento, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e, ainda, inexistindo declaração prévia do débito.

São tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o IRPJ, a CSLL, o PIS/PASEP e a COFINS exigidos nos presentes autos. Assim, compete ao julgador estabelecer, no caso concreto e consoante a definição do STJ, se estariam sujeitos ao prazo decadencial previsto no §4º do art. 150 ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

A desqualificação da multa de ofício tornou-se definitiva pela ausência de recurso da PGFN, logo, no presente caso, não há prova de fraude, dolo ou simulação.

Em relação ao IRPJ e a CSLL, o recorrido declarou, em DIPJ/2002, que apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, no primeiro trimestre do ano-calendário de 2001. Assim, como não havia pagamento, tampouco declaração prévia constitutiva do débito, efetuando-se a contagem pelo prazo do art. 173, I, do CTN, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento

é 01/01/2002. Contados 5 (cinco) anos, extinguiu-se o direito em 01/01/2007. Como o lançamento foi realizado em 26/06/2006, não há que se falar em decadência para efeito de constituição do IRPJ e da CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2001.

Nesse caso, como o reconhecimento da decadência pelo acórdão recorrido foi parcial, inexistente a necessidade de retorno dos autos, pois todas as demais matérias foram apreciadas naquela oportunidade.

Quanto ao PIS/PASEP e COFINS, ao apreciar o caso anteriormente, esta 1ª Turma da CSRF converteu o julgamento em diligência para que, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2001, a delegacia de origem se manifestasse e comprovasse *"a existência ou inexistência de pagamento e de confissão de dívida, efetuada mediante a entrega de DCTF ou de qualquer outro instrumento apto, referente ao PIS/PASEP e à COFINS correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e maio de 2001"*.

Em resposta a referida diligência (e-fls.), manifestou-se a unidade de origem precisamente sobre a existência de pagamentos de PIS e COFINS no período de interesse, atestando que *"após as consultas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), foi verificado nos 1º e 2º Trimestre do ano de 2001 a existência de débitos apurados e recolhidos de PIS e COFINS"*.

Assim, a teor da jurisprudência do STJ, atrai-se a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN. Tendo sido o lançamento efetuado mais de 5 anos (junho de 2006) após o fato gerador mensal das referidas contribuições ocorrido nos meses de janeiro a maio de 2001, é forçoso reconhecer a decadência do lançamento do PIS/PASEP e da COFINS referentes a esse período, como fez o acórdão recorrido.

Nessa parte, então, não merece provimento o recurso fazendário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido conhecer e dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência no tocante ao IRPJ e à CSLL do primeiro trimestre de 2001.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner